

Processo nº : 10935.001713/94-20
Recurso nº : 114.768
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA
LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.478

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Procede a tributação por omissão de receitas, apurada pelo estorno dos lançamentos a débito de Caixa, relativos a cheques emitidos pela própria empresa, quando o contribuinte, embora intimado, não lograr demonstrar sua destinação.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A prova, com documentação hábil e idônea, da efetiva entrada do numerário e de sua origem ilide a acusação fiscal de omissão de receitas.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receitas a manutenção no exigível de obrigações não comprovadas.

IRPJ - DEPRECIAÇÃO DE BENS - Uma vez detectado pelo Fisco que o contribuinte deixou de proceder à correção monetária de determinados bens integrantes do ativo permanente da empresa, correto o procedimento fiscal de exigir a receita de variação monetária ativa, admitindo-se, contudo, a depreciação e respectiva correção monetária, posto que também não apropriadas pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O LUCRO (CSL) e SOBRE O FATURAMENTO (FINSOCIAL e COFINS) - Tratando-se de lançamento reflexivo, o decidido quanto ao IRPJ se aplica aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - ILL - Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (RE nº 172.058-1/SC).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Insubsistente a exigência dessa contribuição quando fulcrada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ.

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, posteriormente transformada na Lei nº

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10935.001713/94-20
ACÓRDÃO N° : 108-05.478

8.218, de 29.08.91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL os valores dos suprimientos de numerário, bem como admitir, no cálculo desses tributos, a depreciação e respectiva correção monetária dos bens relacionados à fls. 94; 2) EXCLUIR da incidência da contribuição para o FINSOCIAL os valores dos suprimientos de numerário; 3) CANCELAR as exigências do IR-Fonte, da COFINS e da contribuição para o PIS; 4) EXCLUIR a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº : 114.768
Recorrente : SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA
LTDA.

RELATÓRIO

SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., inscrito no CGC sob o nº 78.511.839/0001-81, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR), que manteve parcialmente as exigências fiscais relativas ao IRPJ, à CSL, ao IRF, ao FINSOCIAL, ao PIS e à COFINS, pertinentes aos anos de 1990, 1991 e 1992.

As irregularidades apuradas pela fiscalização estão descritas no auto de infração do imposto de renda-pessoa jurídica (IRPJ) de fls. 103/107, e motivaram as demais exigências reflexas de impostos e contribuições sociais, valendo reproduzir:

"1 - OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, em decorrência da recomposição do movimento de caixa, pelo estorno dos lançamentos a débito de valores representados por cheques que foram compensados em c/c bancária, que o contribuinte não comprovou serem destinados a pagamentos de valores contabilizados em seus Livros Fiscais.

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR TRIBUTÁVEL</u>
1991	4.108.691,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigos 157 e parágrafo 1º; 179; 180; 387, inciso II, do RIR/80.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

2.1 - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário,

conforme aumento de capital em dinheiro realizado na 18ª alteração de contrato social realizada em 23 de outubro de 1.990.

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR TRIBUTÁVEL</u>
1991	1.235.000,00

2.2 - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerários, representados por empréstimos realizados pelo sócio Onair Rodrigues de Barros.

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR TRIBUTÁVEL</u>
1991	970.000,00

2.3 - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme a 20ª e 21ª. Alterações de Contrato Social, realizadas em 05 de setembro e em 26 de dezembro de 1991, respectivamente nos valores de:

20ª Alteração Contratual	Cr\$ 16.000.000,00
21ª Alteração Contratual	Cr\$ 25.000.000,00

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR TRIBUTÁVEL</u>
1992	41.000.000,00

2.4 - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme aumento de capital em dinheiro realizados pelos sócios, para a realização da 22ª Alteração Contratual Social realizada em 09 de julho de 1.992.

<u>MÊS/ANO</u>	<u>VALOR TRIBUTÁVEL</u>
12/92	40.000.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e parágrafo 1º; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

3 - OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme demonstrado abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10935.001713/94-20
ACÓRDÃO Nº: 108-05.478

Fornecedor - PRODOCTOR - (Docs. Fls. 62 a 64)

saldo credor em 31.12.90	Cr\$ 375.042,53
(-) pagamentos comprovados em 1991	Cr\$ 313.748,22
(=) passivo não comprovado	Cr\$ 61.294,31

Fornecedor - Distribuidor Sta. Cruz (Docs. Fls. 65 a 70)

Saldo credor em 31.12.90	Cr\$ 2.809.600,14
(-) pagamentos comprovados em 1991	Cr\$ 2.016.227,62
(=) passivo não comprovado	Cr\$ 793.372,52

EXERCÍCIO

1991

VALOR TRIBUTÁVEL

854.666,00

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme abaixo demonstrado:

Fornecedor - BOEHRINGER - (Docs. de fls. 71 a --)

saldo credor em 31.12.91	Cr\$ 1.556.475,87
(-) valor lançado em duplic. Em 1990	Cr\$ 176.461,18
(=) passivo não comprovado	Cr\$ 1.380.014,69

Fornecedor - JOHNSON & JOHNSON - (Docs. de fls. 72 e 73)

saldo credor em 31.12.91	Cr\$ 6.526.690,36
(-) valor pago em 1992	Cr\$ 5.586.454,25
(=) passivo não comprovado	Cr\$ 940.236,11

EXERCÍCIO

1992

VALOR TRIBUTÁVEL

2.320.250,80

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e parágrafo 1º; 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação

EXERCÍCIO

1991

VALOR TRIBUTÁVEL

14.006.885,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei 7.799/89; e Artigo 387, inciso I do RIR/80.”

O julgador monocrático, após determinar a realização de duas diligências junto à empresa autuada, e reabrir o prazo para a contribuinte oferecer razões aditivas de impugnação, houver por bem manter “in totum” as exigências dos tributos incidentes sobre as seguintes matérias: 1. “saldo credor de caixa”; 2. “suprimento de numerário”; 3. “passivo fictício”.

Quanto ao item “despesa indevida de correção monetária”, a autoridade julgadora singular reduziu a exigência, apenas admitindo que houve erro no cálculo efetuado pelo agente fiscal, conforme apontado pela impugnante.

Quanto à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, determinou o julgador de primeira instância a exoneração da parcela correspondente à aplicação da alíquota superior a 0,5%.

Ao final, o julgador singular também reduziu o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%.

Em seu apelo, sustenta a recorrente, em preliminar, a nulidade dos autos de infração, “por inadequada descrição do fato” (sic), e a necessidade de realização de outras diligências.

Especificamente quanto à acusação de existência de “saldo credor de caixa”, alega a suplicante que, na fase de diligência, com a elaboração do demonstrativo do referido saldo credor, ocorreu o aperfeiçoamento do lançamento, cuja ciência se deu após o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

No mérito, são as seguintes as razões de recurso ofertadas pelo sujeito passivo:



I. SALDOR CREDOR CAIXA

Não traz a suplicante qualquer razão de mérito quanto a esse tópico.

II. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A recorrente elabora demonstrativo no qual identifica, para cada data de suprimento de numerário, e para cada sócio supridor, as notas fiscais de produtor rural, com vistas a comprovar que os suprimentos efetuados tinham origem nas receitas agropecuárias dos sócios.

Para tanto, anexou a contribuinte cópias das notas fiscais de produtor rural dos sócios.

III. PASSIVO FICTÍCIO

Nesse item a recorrente alega que o julgador singular não examinou como devia as razões de impugnação, e muito menos os documentos anexados naquela ocasião, que, no seu entender, comprovam a inexistência do passivo fictício.

IV. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Nesse tópico, sustenta a recorrente que, por equívoco, “não efetuou lançamento algum tanto de correção quanto menos de depreciação, dos bens em questão, e, por sua vez quando a fiscalização apurou o fato, deveria ela efetuar no demonstrativo a depreciação, pois a correção foi cobrada neste ato. Lembramos que a não utilização da depreciação nada mais é que um CONFISCO, pois tributa a empresa mais do que ela pode suportar.”



Ao final, requer ainda a suplicante: 1. seja considerada a repercussão no Patrimônio Líquido (reserva oculta) pelo lucro adicional apurado pelo Fisco; 2. seja concedido à empresa o direito de aproveitar a correção monetária devedora decorrente da aplicação da variação do IPC em vez do BTNF; 3. que a incidência da TRD como juros de mora só se dê a partir da vigência da Lei nº 8.218/91; 4. seja afastada a multa de ofício de 75% por caracterizar confisco.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gst' or similar, located below the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso é tempestivo e, observados os demais requisitos, merece ser conhecido.

A preliminar de nulidade dos autos de infração por suposta deficiência na descrição dos fatos é absolutamente descabida.

Conforme relatado, este Conselheiro reproduziu a acusação fiscal como constou dos autos de infração, com vistas a permitir a este Colegiado comprovar a perfeita descrição dos fatos e o adequado enquadramento legal.

A preliminar de decadência, no tocante à acusação de omissão de receitas por “saldo credor de caixa”, também é impertinente.

Carece de fundamento a alegação da recorrente de que, somente com a elaboração do demonstrativo do montante do “saldo credor de caixa”, na fase de diligência, o lançamento teria se completado.

Ora, a elaboração do referido demonstrativo foi determinada de ofício pelo julgador singular e objetivou consolidar, em um quadro próprio o valor do “saldo credor de caixa”. Esse quadro (fls. 768) consiste em mero somatório dos valores dos cheques relacionados pela fiscalização no Termo de Intimação de fls. 04, do qual teve ciência o sujeito passivo, deduzido do saldo de caixa declarado pela pessoa jurídica.



Mencionado quadro, portanto, apenas visou permitir ao contribuinte confrontar o montante nele calculado com o valor apurado e lançado em cada auto de infração.

Não procede, assim, o alegado aperfeiçoamento do lançamento, mormente quando a autuada demonstrou cabalmente, em sua impugnação, conhecer a acusação que lhe foi imputada.

Passo ao exame do mérito.

I. IRPJ

I.1 SALDO CREDOR DE CAIXA

Limitou-se a recorrente a suscitar a já rechaçada preliminar de decadência, não trazendo qualquer razão de defesa quanto a esse tópico.

Ainda que se tomasse como repisadas as razões de impugnação, concluir-se-ia pela fragilidade dos argumentos da autuada.

Naquela fase processual, a contribuinte alegou tão-somente que o ônus da prova da omissão de receitas era do Fisco, uma vez que na contabilidade não há registro algum de saldo negativo na conta Caixa.

Ora, o saldo da conta Caixa só se tornou credor porque o agente fiscal estornou da conta os lançamentos a débito, referentes a cheques emitidos pela empresa, cuja destinação não restou comprovada, apesar de devidamente intimada a fazê-lo.

De se manter, portanto, essa exigência, posto que fulcrada no art. 180 do RIR/80.

I.2 SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Melhor sorte assiste à suplicante nesse item.

A autoridade julgadora “a quo” expressamente consignou às fls. 784/785 que os suprimentos de numerário devem ser comprovados pela atendimento cumulativo de duas exigências: 1. comprovação da origem dos recursos supridos; 2. comprovação da efetiva entrega do numerário, mediante demonstração da transferência do patrimônio do sócio para o da empresa.

Em face dos documentos apresentados pela autuada na fase impugnatória, concluiu o julgador monocrático que só a comprovação da efetiva entrega do numerário havia sido feita, restando não comprovada a origem dos recursos, por ser insuficiente a demonstração de que os sócios possuíam capacidade financeira para fazer frente aos empréstimos.

No recurso, a fim de comprovar a origem dos recursos, a recorrente elaborou demonstrativo identificando, para cada data de suprimento, e para cada sócio supridor, as notas fiscais de produtor rural (cópias às fls. 803/850), que teriam gerado os rendimentos necessários e suficientes para os sócios fazerem os questionados aportes.

Leio em sessão o citado demonstrativo (fls. 795/798), a fim de que meus pares possam constatar que as datas em que foram emitidas as mencionadas notas fiscais de produtor rural antecedem as datas dos empréstimos, com uma proximidade razoável, sendo que os valores das notas fiscais somadas sempre superam a importância suprida.

Excluo, portanto, da exigência esse item.



1.3 PASSIVO FICTÍCIO

Na fase de auditoria a pessoa jurídica foi intimada a comprovar, na conta Fornecedores, os saldos de 64 sub-contas referentes aos seus diversos fornecedores.

Relativamente a apenas 4 desses fornecedores, não logrou a contribuinte comprovar a totalidade dos saldos das respectivas sub-contas, implicando em omissão de receitas por passivo fictício as diferenças não comprovadas.

O auditor fiscal autuante teve o cuidado de anexar aos autos (fls. 62/73), para cada fornecedor, cópia do razão analítico por período, para identificar o saldo da conta ao final do ano, e cópia das duplicatas e/ou recibos que comprovam apenas parte dos referidos saldos.

A contribuinte alegou, na impugnação, que os valores dos saldos das sub-contas já referidas não correspondem à realidade. A fim de demonstrar o alegado apresentou o sujeito passivo uma grande quantidade de documentos (fls. 236 a 888).

Após proceder ao que denomina de reconstituição da conta de cada um dos 4 fornecedores, a impugnante apura passivo não comprovado menor e recolhe os tributos sobre ele incidentes.

No recurso, diferentemente da iniciativa adotada quando da contestação da acusação de suprimentos de numerário não comprovados, a suplicante não produz qualquer demonstrativo tendente a esclarecer como chegou aos novos valores dos saldos das contas dos fornecedores em 31.12.90 e 31.12.91, ou a informar quais lançamentos teriam sido efetuados incorretamente, ou ainda a demonstrar que tais equívocos não poduziram qualquer consequência tributária.



A essa conclusão já chegara o agente fiscal, em diligência determinada pelo julgador de primeiro grau, valendo reproduzir (fls. 764):

“Em relação à contestação da omissão de receita, cabe ressalva ao procedimento adotado pela impugnante. Baseado em farta documentação anexada ao Processo, foram demonstrados novos saldos de alguns fornecedores. Entretanto, não ficou demonstrado que a reconstituição efetuada não resultaria em insuficiência da conta caixa.

Verbalmente, a impugnante alega que houve diversos lançamentos em contas de fornecedores divergentes. Entretanto sua contabilidade, efetuada por lançamentos englobados, não permite que se demonstre a alegação de forma inequívoca.”

De se manter, também, a exigência quanto a esse tópico.

I.4 DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Nesse item a fiscalização se deparou com equívocos cometidos pela contribuinte quando da correção monetária de três contas: “máquinas e equipamentos”, “capital” e “outras reservas de capital”.

O inconformismo da recorrente cinge-se à apuração procedida pelo Fisco da correção monetária da conta “máquinas e equipamentos”.

Nesse particular, pretende a suplicante, tão-somente, seja admitida a depreciação, e respectiva correção monetária, pois, por lapso, não só deixou de corrigir monetariamente os bens adquiridos em 1990 identificados pelo agente fiscal, como também não os depreciou.

Assiste razão à recorrente.



Ora, na medida em que a autoridade fiscal detectou que certos bens integrantes do ativo imobilizado deixaram de ser corrigidos monetariamente, os efeitos desse equívoco devem ser considerados em sua totalidade, não se podendo enxergar apenas o lado favorável ao Fisco, posto que intimamente ligados se encontram a correção monetária do bem, a depreciação do bem e a correção monetária da depreciação acumulada do bem.

De se admitir, portanto, a depreciação e respectiva correção monetária dos bens relacionados à fl. 94.

Por fim, cabe examinar o pleito da recorrente no sentido de que seja considerada a repercussão no Patrimônio Líquido (reserva oculta) pelo lucro adicional apurado pelo Fisco.

Não merece ser acolhido o pedido.

O julgador monocrático bem examinou a questão, ao admitir a formação da reserva oculta apenas quanto à exigência “despesa indevida de correção monetária”, posto que as receitas tidas como omitidas (“saldo credor de caixa”, “suprimento de numerário” e “passivo fictício”) não podem compor o patrimônio da empresa por esse fim, uma vez que são considerados lucros distribuídos aos sócios.

Por derradeiro, cabe ressaltar que é absolutamente impertinente o outro pleito da suplicante, no sentido de lhe conceder o direito de aproveitar a correção monetária devedora a maior, em razão da aplicação do índice IPC em vez do índice BTNF.

Ora, se esse era um direito da contribuinte, deveria tê-lo exercido oportunamente e utilizado indistintamente o índice IPC para atualização de todas as contas sujeitas à correção monetária do balanço.

II. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de exigência decorrente do procedimento principal relativo ao IRPJ, deve ser parcialmente provida, para ser ajustada às exclusões admitidas no âmbito do imposto de renda-pessoa jurídica.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Em se tratando de exigência decorrente do procedimento principal relativo ao IRPJ, deve ser parcialmente provida, para ser ajustada às exclusões admitidas no âmbito do imposto de renda-pessoa jurídica.

IV. COFINS

A matéria (suprimento de numerário no ano de 1992) que constituiu base de cálculo desta contribuição não foi mantida em nosso exame relativo ao IRPJ.

De se cancelar, portanto, essa exigência.

V. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE

Essa exigência, pertinente aos anos de 1990 e 1991, está fulcrada no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Por força da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058-1/SC, essa tributação só é cabível se, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o contrato social prever a disponibilidade imediata aos sócios do lucro apurado ao final de cada período.



Não constando dos autos que o contrato social da contribuinte previa, à época, a destinação automática dos lucros aos sócios, a presente exigência deve ser cancelada.

VI. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Essa exigência, relativa aos anos de 1990, 1991 e 1992, está fundamentada nos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n° 148.754-2/RJ.

É nulo, portanto, o lançamento efetuado com base nos referidos decretos-leis, mormente porque o Senado Federal suspendeu sua execução, por meio da Resolução n° 49, de 09.10.95, operando efeitos "ex tunc".

Encerrando o seu recurso, a contribuinte protesta também contra a cobrança de juros de mora calculados pela variação da TRD já a partir de fevereiro de 1991 e contra a aplicação da multa de ofício, pois, no seu entender, no percentual de 75%, tem caráter confiscatório.

Quanto aos juros de mora, procede a irresignação da suplicante, na medida em que a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. N° CSRF/01-1.773, de 17.10.94) é no sentido de que somente a partir do início da vigência da Medida Provisória n° 298, de 29.07.91, posteriormente transformada na Lei n° 8.218, de 29.08.91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

No que diz respeito à multa de ofício imposta ao sujeito passivo, carece de fundamento a alegação de que o seu percentual (50% e 75%) é desproporcional à infração cometida, posto que a dosagem da pena estabelecida na lei visa exatamente inibir procedimentos como os examinados nos presentes autos.



Também não procede a tese do confisco, posto que de tributo sequer se trata, mas de acréscimo legal de caráter sancionatório.

VII. CONCLUSÃO

À vista dessas considerações, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ, e da CSL os valores dos suprimentos de numerário, bem como admitir, no cálculo desses tributos, a depreciação e respectiva correção monetária dos bens relacionados à fls. 94; 2) EXCLUIR da incidência da contribuição para o FINSOCIAL os valores dos suprimentos de numerário; 3) CANCELAR as exigências do IR-Fonte, da COFINS e da contribuição para o PIS; 4) EXCLUIR a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR